



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 862

De 29 de agosto de 1960

Dispõe sobre o regime de férias e dá outras providências.-

Artigo 1º - O servidor municipal, qualquer que seja a sua categoria ou função, gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que fôr aprovada.-

§ 1º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver:

- a) - mais de 8 (oito) faltas abonadas; e
- b) - considerados em conjunto, mais de 5 (cinco) - não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VII e VIII, do artigo 145, do decreto-lei estadual número 13.030, de 28/10/1942 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais do Estado de São Paulo.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias - qualquer falta ao trabalho.-

§ 3º - Sómente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito de férias.-

Artigo 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.-

Artigo 3º - Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias de 20 (vinte) dias, correspondente ao ano em curso, fica assegurado o direito de - fruir, neste exercício, mais 10 (dez) dias.-

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.-

*Auto: Alcio B. Juscina
Proj. Lei 143/60
Prot. 129/60*